

COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFI

ORIENTAÇÃO Nº1

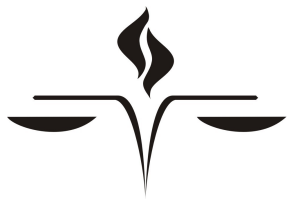
Cobrança de honorários para a emissão de Parecer Social no intuito de subsidiar processo administrativo e ou judicial para requerimento do BPC - Benefício de Prestação Continuada junto ao INSS ou Justiça Federal.

Considerando que o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 11ª Região/PR, é entidade responsável pela orientação e fiscalização do exercício profissional dos/as Assistentes Sociais, em conjunto com o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS; e

Considerando o recebimento de consultas quanto às questões que dizem respeito à cobrança de honorários para a emissão de Estudo e Parecer Social para subsidiar processo administrativo e ou judicial para requerimento do BPC - Benefício de Prestação Continuada para Pessoa com Deficiência e para Pessoa Idosa, afirmamos:

A presente Orientação esclarece que as normatizações contempladas no Código de Ética do Assistente Social e na Lei que Regulamenta a Profissão – Lei nº 8662/93 estão fundamentadas em princípios éticos políticos que balizam a atuação e o compromisso da categoria profissional no cotidiano de trabalho, no sentido de oferecer aos usuários do Serviço Social prestação de serviços com qualidade e defesa intransigente da garantia de acesso aos serviços e políticas públicas e sociais, na direção da universalização do acesso aos bens e direitos sociais de todos os cidadãos, na perspectiva da equidade e justiça social, observando todas as legislações vigentes.

Os/as Assistentes Sociais atuam nas diferentes dimensões/expressões da questão social no âmbito da interface das políticas sociais, tendo como uma de suas competências, identificar através de Estudo Social e outros instrumentais,



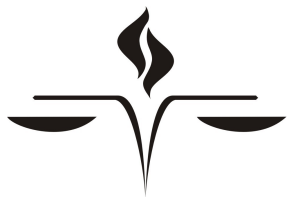
as necessidades dos usuários atendidos no serviço, propondo ações conjuntas com os gestores, com vistas à ampliação de direitos, inclusive acesso aos serviços sociais distribuídos na rede de proteção social.

Nesse contexto, destacamos que na metodologia de ação do Serviço Social o Estudo Social emerge como instrumento ético, político e operativo que compõem as competências técnicas e teóricas do Assistente Social, que se utiliza deste instrumental para a elaboração de parecer social sobre matéria específica do Serviço Social, sendo o sigilo uma das normativas para mantermos o compromisso assumido com os usuários e a profissão, na perspectiva de assegurar direitos. Assim, o Estudo Social é um instrumento utilizado para conhecer, analisar e interpretar a realidade social de determinados sujeitos ou grupos sociais, ou seja, o Estudo Social tem por finalidade conhecer com profundidade, e de forma crítica, uma determinada situação ou expressão da questão social, objeto de intervenção profissional, especialmente nos seus aspectos socioeconômicos e culturais, sendo utilizado nas diversas áreas da intervenção do Serviço Social.

Dessa forma, o Parecer Social é um instrumento de viabilização de direitos, tendo em vista a equidade, a igualdade, a justiça social e a cidadania. É elaborado com base na observação e estudo de uma determinada situação para subsidiar a concessão de benefícios sociais, decisões periciais e judiciais ou para atender outros interesses dos usuários e/ou famílias. Conforme consta na Lei nº 8662/93, artigo 5º, inciso **IV – Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social, constituem atribuições privativas do Assistente Social.**

Partindo destes princípios e reportando-nos a Constituição Federal de 1988, temos a Lei nº 8742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, no **Capítulo IV – Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social: Artigo 20 – O Benefício de Prestação Continuada – BPC é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

Entendemos que o acesso ao BPC envolve serviço público, direito garantido na Constituição Federal de 1988 às pessoas com deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais, sem condições financeiras de prover a própria subsistência, não



havendo, portanto, necessidade alguma de intermediários, em qualquer fase do processo, seja na concessão, na manutenção ou na fase recursal. Em consonância com o Código de Ética do Assistente Social – **Capítulo II – Das Relações com as Instituições Empregadoras e Outras: Artigo 8º inciso d: É dever do Assistente Social empenhar-se na viabilização dos direitos sociais dos usuários, através dos programas e políticas sociais.**

Neste caso específico, compete ao Assistente Social dos CRAS, CREAS, CAPS e, outros órgãos ou instituições, orientar e encaminhar o usuário às agências do INSS, pois desde o mês de junho de 2009, foi implantado o Serviço Social no INSS, sendo uma das atribuições do Assistente Social do INSS, a avaliação social para as pessoas com deficiência com base na CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade e Saúde, a qual contempla os aspectos ambientais, pessoais e a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades, conforme artigo 16º do Decreto 6.214/2007 que regulamenta o BPC.

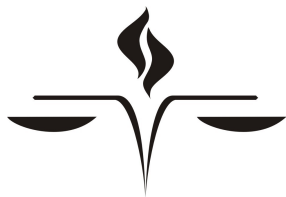
No que se refere ao Benefício Assistencial para Pessoa Idosa, considera-se a lei nº 10.741/03, **que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e da outras providências: Parágrafo Único – inciso: Garantia de acesso à rede de serviços de Saúde e de Assistência Social locais.**

Capítulo VIII – Da Assistência Social: Artigo 33 – A assistência Social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Cabe ainda citar a Portaria 44/2009 – MDS, que estabelece as competências das três esferas, municipal, estadual e federal no que se refere à operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, a saber:

Art. 3º Os beneficiários do BPC e suas respectivas famílias **são usuários da política de assistência social, devendo lhes ser assegurado, prioritariamente, o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial**, por meio da articulação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 24, §2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º - § 1º **As ações de atenção e de acompanhamento dos beneficiários do BPC e de suas famílias devem ser desenvolvidas nos Centros de**



CRESS PR

Conselho Regional de Serviço Social - I^a Região

Referência da Assistência Social - CRAS e, quando couber, nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, ou pelo órgão gestor local da política de assistência social.

Art. 11. A **participação** do Distrito Federal e dos **Municípios** no processo de habilitação ao benefício previsto na NOB/SUAS, incentivo à gestão, consiste na **oferta de informações e orientações quanto aos seus critérios, objetivos e dinâmica, na disposição de serviços que facilitem o acesso a documentos e formulários necessários ao seu requerimento e na garantia do acesso aos trâmites institucionais** do seu requerimento junto ao INSS.

Nessa oportunidade, concluímos que a cobrança de honorários para emissão de Parecer Social para subsidiar requerimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, seja no âmbito administrativo ou no judiciário, poderá incorrer em infração ética no que se refere ao compromisso ético político da categoria profissional na concretização de estratégias para o fortalecimento do projeto ético político profissional e da organização política da categoria em defesa dos direitos, das políticas públicas e da democracia.

A comissão de Orientação e Fiscalização, coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Curitiba, 01 de agosto de 2011.

Joziane Ferreira de Cirilo
AS 5204 – CRESS 11^a Região/PR
Coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização